



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17460.000168/2007-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.233 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 21/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do 45 da Lei n.º 8.212/1991, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN, de cinco anos.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DISTINTA DA AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 01

Não sendo a decadência causa de pedir e pedido da ação judicial, autoriza-se seu conhecimento e julgamento pelo CARF, por não haver concomitância entre as esferas administrativa e judicial, não se aplicando a Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria concomitante à ação judicial relativa à glosa de compensação indevida. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Sheila Aires Cartaxo Gomes, que não conheceram, também, da alegação de decadência relativa à matéria concomitante. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário, relativo ao crédito constituído na NFLD/DEBCAD n.º 35.771.852-6, correspondente às contribuições do segurado empregado e as da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

O crédito decorreu (i) de glosas de compensações efetuadas pela empresa, em virtude da previsão em sentença judicial; (ii) de remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados trabalhadores autônomos, inclusive transportadores (conforme planilha demonstrativa de fls. 46/48); (iii) de acordos em processos de reclamações trabalhistas, não devidamente recolhidos (conforme planilhas de fls. 48/49); (iv) e de pagamento indireto de pro-labore aos sócios da empresa, assim caracterizado pelo pagamento de seguro de vida e acidentes pessoais aos sócios da empresa (conforme planilha de fls. 49), fatos geradores estes apurados diretamente na contabilidade da empresa.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

A compensação de valores recolhidos indevidamente, incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, deverá ser feita nos exatos termos da lei.

Verificado que a compensação efetuada excedeu os parâmetros legais, é lícito glosar os valores compensados e apurar e cobrar os valores excedidos.

### RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RETIFICAÇÃO.

Uma vez comprovado a existência de recolhimentos relativos aos processos de reclamações trabalhistas, estes deixam de subsistir.

### RECOLHIMENTO POSTERIOR.

Recolhimentos efetuados após a ciência da Notificação Fiscal deverão ser apropriados pelo órgão de origem ao débito constituído, se pertinentes.

### CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. AUTÔNOMOS.

Devida a contribuição da empresa sobre os valores pagos aos contribuintes individuais/autônomos que lhe prestaram serviços, inclusive valores pagos exclusivamente aos sócios da empresa, quando caracterizada remuneração indireta.

### DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que tomar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal a constituição de crédito anteriormente efetuada.

### SUSTENTAÇÃO ORAL.

Inexiste previsão legal para o exercício da sustentação oral da impugnação do lançamento, na primeira instância administrativa.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Em 20.10.96 a ora Recorrente ingressou com Medida Cautelar Inominada n.º 96.0033953-8, perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, por meio da qual se buscou o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INSS incidente sobre a remuneração de empregados autônomos e pro-labore com as contribuições da mesma espécie e demais contribuições incidentes sobre a folha de salário. No dia 23.06.97, a Recorrente obteve medida liminar, sendo permitida a realização das compensações. A seguir, a Recorrente propôs a Ação Declaratória n.º 9700027872, a qual foi distribuída por dependência à Medida Cautelar, pleiteando o direito à compensação dos direitos de crédito detidos face ao INSS, relativos às contribuições recolhidas indevidamente sobre a remuneração de empregados autônomos e pro-labore, com as parcelas vincendas dessa contribuição, bem como com as parcelas vincendas de contribuições devidas sobre a remuneração de administradores e autônomos. No dia 28.03.06, as referidas ações foram julgadas parcialmente procedentes, sendo reconhecido o direito de a Recorrente realizar as compensações pleiteadas. Não obstante isso, a Recorrente foi surpreendida, no dia 29.09.06, pela lavratura do Auto de Infração, a qual exigiu valores supostamente devidos no período de janeiro de 1996 a dezembro 1998;
- (ii) Preliminarmente, a decadência da constituição do crédito tributário, eis que a Recorrente estaria sujeita ao pagamento de contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, sendo que a Recorrente somente foi notificada da NFLD em 05/10/2006;
- (iii) Que já foi pacificado o entendimento de que as contribuições também se submetem ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN;
- (iv) Tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, por força de medida judicial, descabida a cobrança da multa de ofício, conforme o artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, que não deixa dúvida sobre a não incidência da multa de ofício quando o crédito tributário for constituído com o intuito de evitar a decadência;
- (v) Nem se alegue que em virtude de a apelação do Fisco ter sido recebida com efeitos suspensivo e devolutivo a cobrança desta multa de ofício seria legítima. É que a suspensão dos efeitos da sentença favorável de primeira instância ocorreu apenas no dia 29.11.06, dois meses após a lavratura da NFLD;
- (vi) No mérito, que a sentença judicial reconheceu expressamente o direito de a Recorrente promover a compensação das contribuições pagas indevidamente utilizando-se da contagem de cinco anos a partir da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, ou seja, garantiu à Recorrente o prazo de 10 anos para proceder à compensação das contribuições previdenciárias;

- (vii) Defende, portanto, ser de 10 (dez) anos, ao todo, o prazo de prescrição do direito de pleitear a restituição do indébito, em não tendo havido homologação expressa do lançamento. Assim, teria a fiscalização se equivocado ao glosar as compensações realizadas pela Recorrente, por meio da utilização de créditos anteriores a setembro de 1991. Isto porque, conforme se pode extrair da sentença, *“a Recorrente poderia compensar os créditos a partir de 1987, de modo que a compensação dos créditos apurados no período de agosto de 1989 a junho de 1994 encontra guarida na sentença, sendo descabida a glosa ora realizada”*.
- (viii) Quanto aos “recolhimentos já efetuados pela Recorrente”, sustenta que a matéria não é tratada na ação judicial, não havendo que se falar em concomitância, bem como de que não merece prosperar a alegação da D. Autoridade Julgadora de primeira instância de que os pagamentos já realizados pela Recorrente por meio de GPS datada de 19.10.2006 só deverão ser considerados no momento da liquidação de todo o montante cobrado na NFLD”. Assim, devem ser os pagamentos prontamente reconhecidos, anulando-se a presente NFLD no tocante a esses valores.
- (ix) Quanto ao lançamento das contribuições relativas à ações trabalhistas, sustenta que essas incidem sobre os valores assim indicados no acordo, e não sob sua totalidade, sendo que *“esta é exatamente a situação em comento: a base de cálculo das contribuições previdenciárias está expressamente prevista nos acordos trabalhistas firmados com os Srs. Jânio de Lima e Leonildo Melchidades, de modo que os artigos acima transcritos não são aplicáveis aos casos em pauta”*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, a exceção da matéria abarcada pela concomitância, nos termos da Súmula CARF n.º 01, consoante adiante será demarcado.

Antes, enfrente a matéria de ordem pública, inclusive suscitada pela Recorrente, que é a decadência do lançamento tributário.

Compulsando a NFLD verifico que o lançamento tributário se reporta às competências de 01/1996 a 12/1998.

Por sua vez, a ciência da Recorrente do procedimento fiscal se deu em 03/10/2006 (fl. 42).

O art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 previa um prazo de 10 anos para que a Fazenda Pública apurasse e constituísse os créditos tributários relacionados às contribuições previdenciárias.

Ocorre que, nos termos do art. 146, III, “b”, da CF/88, apenas a legislação complementar poderia disciplinar acerca da decadência tributária, o que acarretou a declaração de inconstitucionalidade do 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08 editada pelo

Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008. Nesse sentido, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN (promulgado como lei ordinária e recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988), é dizer, de cinco anos.

Portanto, por quaisquer das regras de contagem do prazo decadencial, imperioso é o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Importante registrar que o presente lançamento se deu ante a ocorrência (i) de glosas de compensações efetuadas pela empresa, em virtude da previsão em sentença judicial; (ii) de remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados trabalhadores autônomos, inclusive transportadores (conforme planilha demonstrativa de fls. 46/48); (iii) de acordos em processos de reclamações trabalhistas, não devidamente recolhidos (conforme planilhas de fls. 48/49); (iv) e de pagamento indireto de pró-labore aos sócios da empresa, assim caracterizado pelo pagamento de seguro de vida e acidentes pessoais aos sócios da empresa (conforme planilha de fls. 49), fatos geradores estes apurados diretamente na contabilidade da empresa. Também houve o lançamento de “multa de mora”, de natureza de multa de ofício.

Não obstante a totalidade das competências do lançamento (01/1996 a 12/1998) estarem abarcadas pela decadência, caberia uma indagação acerca da competência desta instância administrativa em enfrenta-la no contexto do lançamento relativo às glosas de compensações indevidas, em virtude de sentença judicial.

Aliás, consultando o sitio eletrônico da Justiça do TRF da 3ª Região, verifiquei que já houve o trânsito em julgado da Ação Declaratória n.º 97.0002787-2, favorável ao contribuinte (embora não se tenha juntado aos autos cópia desse provimento definitivo, pelo que se desconhece os comandos decisórios).

Portanto, entendo que em relação ao fato gerador “compensação indevida” (fl 34), esta instância encontra-se impedida de manifestar, em razão da concomitância (em especial relacionado ao direito à compensação), que nos termos da Súmula CARF n.º 01 assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Todavia, não é causa de pedir e pedido da ação judicial em referência a decadência tributária. Aliás, compulsando a própria sentença judicial juntada aos autos, o juízo garantiu ao Fisco o poder de fiscalizar a empresa contribuinte.

Trata-se, portanto, a matéria da decadência distinta, diferenciada, da ação judicial, pelo que não abarcada pelo comando da Súmula CARF n.º 01.

Em assim sendo, a matéria da decadência deve ser conhecida integralmente, para que se reconheça a extinção do crédito tributário, em sua integralidade.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria concomitante à ação judicial relativa à glosa de compensação indevida. Na parte conhecida, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

